# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991509 - CE (2025/0104807-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| AGRAVADO | : | WENDEL ARIEL RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:** O eminente Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, ao analisar o presente agravo regimental em *habeas corpus*, apresentou voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo a decisão que reconheceu a nulidade da condenação do paciente porque supostamente fundada exclusivamente em reconhecimento pessoal viciado.

No caso, Sua Excelência assentou não haver nos autos prova autônoma apta à condenação além do reconhecimento pessoal realizado em manifesta contrariedade ao entendimento firmado nesta Corte Superior, uma vez que teria havido a apresentação da fotografia somente do requerente e do corréu (por meio do suposto vídeo – não anexado aos autos – que teria circulado em grupo de WhatsApp de policiais militares e que levou ao encontro do carro e à prisão do paciente), destacando que os policiais deixaram claro que não conseguiram identificar pessoas.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia a partir da dinâmica dos fatos.

É o relatório.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2026 às 00:32:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA59635733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cd3c8a1e-6096-4c09-8bf6-d43fd5f11aba

Inicialmente, convém registrar que é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deveria ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Nesta impetração, é suscitada a nulidade do decreto condenatório, afirmando-se que a prova utilizada para embasá-lo seria ilícita, ao argumento de

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2026 às 00:32:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA59635733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cd3c8a1e-6096-4c09-8bf6-d43fd5f11aba

que a referida prova seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do paciente, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Na ocasião do julgamento da revisão criminal, o voto condutor do acórdão no Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fls. 160-168):

> O voto apresentado salienta que os depoimentos prestados em sede inquisitorial apontam que a vítima teria reconhecido os acusados antes, provavelmente por fotografia enviada logo após a prisão, considerando que não há ato formal de reconhecimento (fl. 568).
> O Exmo. Relator aduz que a condenação foi baseada exclusivamente no reconhecimento realizado pela vítima, vez que não foi encontrado qualquer objeto proveniente do roubo com os réus, além de não terem sido ouvidas testemunhas oculares ou anexado os vídeos e fotografias que supostamente mostrariam o carro do requerente chegando ao local do assalto (fl. 569).
> Conclui, ainda, que *"houve a apresentação da fotografia somente do requerente e do corréu (procedimento chamado de show up), em momento de extrema fragilidade da vítima, um dia após ter sido vítima de assalto, comprometendo sobremaneira o reconhecimento realizado, afetando todos os subsequentes, haja vista que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível"*, salientando que mesmo que a vítima tenha afirmado em audiência reconhecer o recorrente, tal prova não convalida o reconhecimento anterior viciado.
> Dessa forma, aponta que houve ofensa ao art. 226 do CPP, inexistindo provas suficientes para a condenação, realizando a absolvição do revisionando, com extensão ao corréu.
> No entanto, **entendo que não houve nulidade processual que demande a absolvição do requerente e do corréu**.
> Não desconheço o entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, no sentido de que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação.
> Ocorre que tal entendimento não torna inválido o édito condenatório quando amparado em outros elementos probatórios que instruem o feito, de modo que a autoria delitiva dos crimes de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
> [...]
> No caso dos autos, verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento extrajudicial do réu, mas em outras provas. O arcabouço probatório é firme no sentido de os acusados terem praticado o delito em comento, especialmente

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2026 às 00:32:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA59635733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cd3c8a1e-6096-4c09-8bf6-d43fd5f11aba

diante do **depoimento judicial da vítima** atestando o *modus operandi* do delito e confirmando o reconhecimento do revisionando, além dos depoimentos judiciais das testemunhas, policiais militares, que apontaram as nuances das diligências que culminaram na prisão dos réus.

Apesar de o reconhecimento realizado na fase extrajudicial não ter se dado na estrita conformidade do art. 226 do CPP, haja vista inexistir auto de reconhecimento formal, verifica-se que o vitimado salientou, em juízo, que após a localização do réu no veículo utilizado no crime, foi até a Delegacia de Polícia prestar depoimento e realizar o reconhecimento, ocasião em que teve certeza absoluta da autoria delitiva do requerente Wendel.

Com relação aos depoimentos prestados na fase inquisitorial, entendo, ao contrário do Exmo. Relator, que não concluem pelo reconhecimento fotográfico, inexistindo evidências seguras de que foi realizado através de imagens enviadas por *whatsapp* para a vítima. Tal conduta não foi relatada pelos policiais ou vítima em nenhum momento. As informações são no sentido de a vítima ter sido acionada e realizado o reconhecimento dos réus em delegacia. O fato de inexistir o auto de reconhecimento formal não induz, a meu sentir, à conclusão de que foi realizado por fotografia.

Ademais, eventual dúvida foi sanada pelo reconhecimento formal e judicial realizado durante a instrução criminal, momento em que a vítima confirmou que reconhecia o revisionando Wendel Ariel com 100% (cem por cento) de certeza, declinando sua atuação na empreitada criminosa como aquele que o abordou com uma arma de fogo e retirou seus pertences, apresentando depoimento firme, coeso e seguro.

Com relação ao corréu Wesley, a vítima disse que apesar de parecer um pouco diferente, o segundo assaltante possuía um problema de mobilidade na perna (estava mancando), sendo que foi comprovado nos autos que Wesley havia se submetido a um procedimento em uma das pernas, colocando “ferros”, estando com mobilidade reduzida. Tal fato, aliado com a conexão relatada pelos próprios réus de “empréstimo” do veículo de Wendel a Wesley no fatídico dia, automóvel que foi usado no delito, são suficientes para concluir que Wesley foi o segundo assaltante do delito.

[...]

Saliente-se, ainda, que apesar de não ter sido colacionada aos autos a gravação que mostra o veículo de Wendel durante a empreitada criminosa, a existência das imagens foi confirmada pela vítima e pelos dois policiais militares ouvidos durante a instrução criminal, apontando que *“efetuou a prisão do Wendel Ariel porque o veículo dele foi filmado e tinham a placa do veículo;”* (Paulo Sérgio, em juízo) e que *“tinham visto algumas imagens e vídeos pelo Whatsapp, que como se trata de policial a gente viu os vídeos, até então tinham a placa e qual era o veículo, que aí a viatura rodando em patrulhamento de rotina em frente ao Max da Osorio de Paiva conseguiram abordar o veículo, que estava esse de cima (Wendel), sem ser esse de cadeira de rodas;”* (Rafael Yari, em juízo).

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2026 às 00:32:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA59635733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cd3c8a1e-6096-4c09-8bf6-d43fd5f11aba

> Portanto, a condenação se deu com base no depoimento judicial das testemunhas e da vítima, que realizou o reconhecimento judicial do revisionando Wendel e descreveu todo o *modus operandi* do assalto, trazendo informações suficientes para a condenação de ambos acusados.
> Dessa forma, a condenação é medida que se impõe, sendo pois, baseada em provas judiciais, especialmente nos depoimentos colhidos em audiência criminal, que não foram contaminados por supostas irregularidades da fase inquisitorial.
> Assim, no caso em análise, a ausência de atendimento integral ao art. 226 do CPP na fase inquisitorial, não enseja a nulidade da sentença, uma vez que existem outras provas que atestam a autoria delitiva, provas essas judiciais, inexistindo dúvidas.

Denota-se que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do paciente, fundamentou adequadamente sua decisão na convergência dos elementos probatórios disponíveis, aplicando o livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP, sem incorrer em arbitrariedade ou em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

Ou seja, como se constata, e ao contrário do que sustenta a defesa, a condenação do paciente não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas testemunhas. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias com suporte em outras fontes de prova, sobretudo na prova testemunhal, no *modus operandi* e nas características específicas do autor e do veículo utilizado na prática delitiva.

No caso, a vítima apontou que um dos assaltantes, o corréu, possuía problema de mobilidade em uma das pernas, fato que foi posteriormente comprovado, e indicou o veículo utilizado no crime, que inclusive estava sendo utilizado pelo réu quando da sua prisão um dia após o delito.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2026 às 00:32:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA59635733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cd3c8a1e-6096-4c09-8bf6-d43fd5f11aba

único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
**4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, divirjo do Relator para, preliminarmente, **não conhecer** do *habeas corpus.* Caso assim não se entenda, **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Ceará para, no mérito, **denegar a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2026 às 00:32:22 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA59635733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: cd3c8a1e-6096-4c09-8bf6-d43fd5f11aba